

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.278, DE 2004

Altera a redação do inciso I do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre cinto de segurança.

Autor: Deputado VIEIRA REIS

Relator: Deputado LEODEGAR TISCOSKI

I - RELATÓRIO

A presente proposição intenta alterar o inciso I do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, que inclui o cinto de segurança entre os equipamentos obrigatórios dos veículos automotores, para determinar que o referido cinto seja fabricado com material não inflamável. Na sua justificação, o Autor argumenta que a ausência dessa precaução pode, numa ocorrência de incêndio, causar dificuldades de manuseio e sérios danos a quem esteja utilizando o cinto de segurança.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A grande preocupação que perpassa todo o Código de Trânsito Brasileiro é a garantia da segurança no trânsito. Foi levando em conta

esse alvo que o legislador adotou maior rigor no processo de formação de condutores e na punição das infrações de trânsito, por exemplo. Foi também com esse intuito que se estabeleceu a exigência de alguns equipamentos obrigatórios, como o cinto de segurança e o tacógrafo. Trata-se, com certeza, de opção extremamente adequada, tendo em vista a necessidade de reduzir os altíssimos índices de acidentes de trânsito verificados no País, bem como reduzir a gravidade das consequências desses acidentes.

Não obstante, como bem ressaltou o Autor da proposta ora em exame, nem o CTB, nem a regulamentação do CONTRAN, prevê que o cinto de segurança seja fabricado em material não inflamável, de forma a impedir que ele seja consumido pelo fogo em situação de incêndio. É uma lacuna inexplicável, que pode, na ocorrência de um acidente, transformar o equipamento de segurança em uma armadilha fatal para os usuários.

A proposta do nobre Deputado Vieira Reis acerta, pois, ao introduzir essa exigência no inciso I do art. 105 do CTB. Acerta ainda mais, ao evitar um maior detalhamento, como a especificação de um tipo de material, por exemplo, o que é incompatível com o texto legal. Qualquer detalhamento que se faça necessário será, mais adequadamente, objeto de regulamentação por parte do CONTRAN.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.278, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **LEODEGAR TISCOSKI**
Relator